



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Caaporã**. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. João Batista Soares. **Exercício 2012. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Caaporã**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa ao Gestor. Determinações. Representação à RFB. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00146/2014

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. João Batista Soares, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Caaporã**, relativa ao exercício de 2012.

O município sob análise possui população estimada de **20.653** habitantes e IDH **0,602**, ocupando no cenário nacional a posição **4.101** e no estadual a posição **69º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos eletrônicos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

#### ***I - Quanto à Gestão Geral:***

1.1 O Projeto de Lei 630/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 53.541.084,43**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 26.770.542,21**, equivalentes a 50% da despesa fixada.

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 26.795.730,86**, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 48.812.245,23**. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 48.686.741,54**.

1.4 Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta déficit equivalente a 3,22% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.571.834,42);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado no valor de **R\$ 2.635.700,45** para o exercício seguinte, distribuídos em Caixa (R\$ 15.471,53) e Bancos (R\$ 2.620.228,92) nas proporções de 0,59% e 99,41%, respectivamente;

1.4.3 O **balanço patrimonial consolidado** (Câmara e Prefeitura) apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 3.399.215,55**;

1.4.4 A **Dívida Municipal apurada** importou em R\$ 22.659.633,41, dividindo-se nas proporções de 32,08% e 67,92%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 53,20%.

1.5 As despesas empenhadas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$5.112.760,14** os quais representaram **10,15%** da Despesa Orçamentária do Município, tendo sido pagos no exercício **R\$ 1.811.689,71**. Ressalta-se que foi constituído processo para análise das obras (Processo TC 04247/13), que se encontra aguardando parecer do Ministério Público Especial;

1.6 A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;

1.7 Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,96%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.8 Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

1.9 O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

1.9.1 Despesas com **Pessoal** do ente correspondente a **60,32%** da Receita Corrente Líquida, apresentando-se acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.9.2 Aplicação de **27,41%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,53%** da receita de impostos e transferências, portanto, foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.9.4 Destinação de **60,88%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$ 4.934.071,86**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$ 10.389.328,88**, resultando em **superávit** para o município no valor de R\$ 5.455.257,02;

**II - Quanto à Gestão Fiscal**, a Auditoria observou que não foram atendidas as disposições da LRF, devido a:

2.1. Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.571.834,42 (item 1.1);

2.2. Ocorrência de *déficit* financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 4.336.319,93 (item 1.2);

**III - Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa, **quanto à gestão geral**:

3.1. Não apresentação, durante a inspeção *in loco*, de procedimentos licitatórios realizados (item 1.3);

3.2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor total de R\$ 5.929.078,34 (item 1.4);

3.3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 1.5);

3.4. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (item 1.6);

3.5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.8);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

- 3.6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.9);
- 3.7. Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (item 1.10);
- 3.8. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município (item 1.11);
- 3.9. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público (item 1.12);
- 3.10. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano de mandato, no valor de R\$ 735.371,83 (item 1.13);
- 3.11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor estimado de R\$ 1.211.831,74 (item 1.14);
- 3.12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPSEC) no valor estimado de R\$ 1.358.345,78 (item 1.15);
- 3.13. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (item 1.16);
- 3.14. Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (item 1.17);
- 3.15. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (item 1.18);
- 3.16. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de R\$ 90.000,00 (item 1.19);
- 3.17. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados no valor total de R\$ 120.075,00 (item 1.20).

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este se pronunciou pela (o):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. João Batista Soares, Prefeito Constitucional do Município Caaporã, referentes ao exercício financeiro de 2012;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do Sr. João Batista Soares, relativamente ao exercício em epígrafe;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Gestor acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
5. COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
6. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
7. DETERMINAÇÃO de apuração, em processo apartado, da legalidade da desapropriação de área de 5 hectares situada às margens da BR-101, bem como do Chamamento Público nº 03/2012 realizado;
8. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Caaporã no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei 8666/93, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei nº 12.527/2011, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 033/2014 - Rec. Reconsideração, Processo TC 05938/10)	João Batista Soares
2010	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 040/2014 - Rec. Reconsideração, Processo TC 04311/11).	João Batista Soares
2011	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 180/2013, Processo TC nº 03200/12, em fase de análise de Recurso de Reconsideração).	João Batista Soares

Considerando que muitos procedimentos licitatórios, inclusive já julgados pelo TCE, não haviam sido apresentados à Auditoria, acolhi o pedido do advogado, recebendo novos documentos referentes às licitações realizadas e fazendo retornar os autos à Auditoria, que em relatório de complemento de instrução concluiu que restaram despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 3.398.815,72, sendo R\$ 370.725,00 referentes a licitações informadas e não apresentadas e R\$ 3.028.090,72 referentes a despesas realizadas efetivamente sem licitações ou tendo por base certames de exercícios anteriores.

**É o relatório**, informando que foram procedidas as notificações de praxe para a sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

### VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, à vista as constatações de ocorrência de: a) *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 1.1); b) *déficit* financeiro ao final do exercício (item 1.2), c) gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 da LRF, e d) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano de mandato, no valor de R\$ 735.371,83 (item 1.13), voto pela declaração de cumprimento parcial à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, evidenciou-se que o Município **atendeu** aos limites constitucionais no tocante às despesas **na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (27,41%)<sup>1</sup>**, às relativas a **ações de serviços públicos de saúde<sup>2</sup> (15,53%)**, bem como às referentes ao mínimo legal exigido de aplicação dos recursos do **FUNDEB<sup>3</sup>** na valorização do magistério **(60,88%)**.

Em relação às demais irregularidades constatadas em decorrência da análise da gestão geral, destaco as relativas a:

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, cujo valor após análise de defesa foi de R\$ 5.929.078,34, e, após nova oportunidade dada ao gestor passou para R\$ 3.398.815,72 (item 1.4);
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 1.5);

Das despesas apontadas como não licitadas observei que constam dos autos muitos procedimentos licitatórios que não foram acolhidos pela Auditoria, posto que se tratam de licitações realizadas entre os exercício de 2009 a 2011, cujos períodos de vigência dos contratos já foram expirados (vide relatório às p. 8635/8639). Assim, solicitei que a Assessoria de Gabinete fizesse um levantamento das despesas inerentes a esses processos, tendo sido constatado que mais de 2 milhões do total não licitado vem de outros procedimentos, contudo, faltou demonstrar os termos aditivos aos respectivos contratos, assunto este objeto da preliminar pleiteada pela advogada, na presente sessão.

Destaco também que alguns desses certames de exercícios passados foram analisados e julgados por este Tribunal (Processo TC 14463/11, Processo TC 06535/11 e Processo TC 07375/11).

Dito isto, entendo que tais gastos devem ser retirados do rol de despesas não licitadas, restando, no meu entender, efetivamente, como **despesas sem qualquer vestígio de licitação** o montante de **R\$ 1.169.023,39**, como especificado a seguir, as quais fundamentam a emissão de parecer contrário<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>2</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>3</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB)

<sup>4</sup> Conforme Parecer Normativo TC 52/2004, constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais:

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

**Despesas não licitadas**, excluídas as que foram realizadas considerando procedimentos de exercícios anteriores:

Nome do Credor	Objeto	Empenhado (R\$)	
ARQUITETAR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	Serviços de pavimentação	143.009,21	
ASCENDINO FERREIRA BASTISTA JÚNIOR	Locação de imóvel	9.100,00	
BUREAU DIGITAL SERVICOS LTDA	Serviços gráficos	8.500,00	
CARLOS TRAJANO DOS SANTOS	Fornecimento de refeições	8.733,00	
CELSON ROBERTO DA SILVA	Próteses dentárias	8.520,00	
CENCAP - CENTRO DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA	Serviços contábeis	87.060,00	
DUBAI INCORPORADORA E CONSTRUTORA	Locação de motoniveladora	12.000,00	
EDILENE BATISTA DA SILVA	Locação de carro de som	18.412,00	
EDILZA CORREIA FREIRE	Locação de imóvel	11.000,00	
EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA	Consultoria administrativa	11.000,00	
F. ERIBERTO SANTOS DA SILVA	Locação de veículos	96.394,00	
FRANCISCO BARBOZA ROCHA JUNIOR	Material de limpeza	92.090,80	
ISAÚ NUNES GOMES	Gêneros alimentícios	16.000,00	
IVAN VELOSO CAVALCANTE FILHO	Manutenção de gabinetes odontológicos	12.600,00	
JMA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGEM LTDA	Material de construção	10.009,80	
JOSE ANTENOR NAVARRO XAVIER	Serviços de manutenção de ar	43.040,00	
JOSÉ VICTOR FREIRE	Locação de imóvel	8.800,00	
LUZINEIDE ALEXANDRE DE MEDEIROS	Locação de imóvel	20.700,00	
MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS	Locação de copiadora	13.682,33	
MARCOS RANES DE OLIVEIRA	Serviços de internet	18.750,00	
MARIA NAZARETH DO SANTOS	Aquisição de gás	16.710,00	
RICARDO BORGES DA SILVA	Locação de veículos	12.100,00	
SÓ CONSTRUCAO	Material de construção	110.562,25	
TEC HOUSE INFORMATICA-JULIA NAZARIO	Recarga de cartuchos	9.525,00	
<b>SUB-TOTAL - DESPESAS SEM LICITAÇÃO</b>		<b>798.298,39</b>	
Processo	Objeto	Vencedor	Empenhado (R\$)
Adesão a registro de preços nº 01/2012	Veículo para transporte escolar	Man Latin América, Indústria e Comércio de Veículos Ltda.	226.840,00
Adesão a registro de preços nº 02/2012	Aquisição de peixes	Raimundo Ademar Fonseca Pires	86.000,00
Adesão a registro de preços nº 03/2012	Aquisição de mobiliário	Nadja Pereira Santos Falcone	49.385,00
Inexigibilidade nº 04/2012	Restauração do matadouro municipal	Antônio Edilson de Lima Martins	8.500,00
<b>SUB- TOTAL DE DESPESAS (PROCESSO NÃO APRESENTADO)</b>			<b>370.725,00</b>
<b>TOTAL DE DESPESAS DESPROVIDAS DE LICITAÇÃO</b>			<b>1.169.023,39</b>

Fonte: Relatório de Complementação de Instrução



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

Em relação às falhas enumeradas a seguir, não resta outro entendimento senão aplicar multa ao gestor, sem prejuízo de advertir a atual gestão de que estas práticas infringem normativos inerentes à transparência da administração pública, quais sejam:

- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, uma vez que foram fixados por meio de Resolução (item 1.6);
- Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (item 1.10);
- Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, ocorrência que impossibilita a solicitação de informações (item 1.11);
- Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público (item 1.12);
- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (item 1.16);
- Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (item 1.17);
- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (item 1.18).

Quanto ao montante estimado de contribuição previdenciária - parte empregador - apurado como valor não recolhido, sendo R\$ 1.211.831,74, devido ao INSS e R\$ 1.358.345,78 devido ao IPSEC, ressalto que a defesa juntou aos autos parcelamentos realizados junto aos dois institutos, os quais foram aprovados pelo Ministério da Previdência Social (Doc TC 20883/14, fls. 288/344), e, mesmo em valor expressivo, no meu entender, não cabe a esta Corte apurar se os valores parcelados estão corretos ou não, restando informar o fato à Receita Federal do Brasil.

No que tange à realização de despesas consideradas pela Auditoria como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de R\$ 90.000,00 (item 1.19), decorrentes de desapropriação, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de melhor apurar o fato em autos apartados.

Data vênua o entendimento técnico da Auditoria, não vislumbro desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados a ajudas financeiras, cujo valor da despesa foi de R\$ 120.075,00. Nesse sentido, comungo com o Órgão Ministerial, que, em seu parecer, pontuou que não merece prosperar a referida eiva, visto que “o fato de o valor fixado para a dotação ser menor que o montante gasto não implica em irregularidade, uma vez que essa dotação pode ter sido suplementada, questão esta não abordada pela Auditoria”.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

**a) Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Caaporã, **parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício de 2012, em razão de ocorrência de despesas não lícitas;

**b) Em Acórdão** separado:

1. **Julgue irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique multa** pessoal ao Sr. João Batista Soares, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressões a normas constitucionais e legais destacadas no voto do Relator, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Determine** a apuração, em processo apartado, da legalidade da desapropriação de área de 5 hectares situada às margens da BR-101, bem como do Chamamento Público nº 03/2012;

5. **Represente à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

6. **Recomende** ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	CAAPORÁ			
QUADRO ANALÍTICO	2011		2012	
IDH		0,602		0,602
Ranking por UF		69		69
Ranking Nacional		4.101		4.101

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 39.783.780,94	R\$ 1.939,73	R\$ 48.812.245,23	R\$ 2.363,45
Despesa DTG	R\$ 39.602.790,95	R\$ 1.930,90	R\$ 48.686.741,54	R\$ 2.357,37
Função Saúde	R\$ 7.692.167,07	R\$ 375,04	R\$ 8.330.354,01	R\$ 403,35
Função Educação	R\$ 13.618.862,02	R\$ 664,01	R\$ 13.843.419,23	R\$ 670,29
Função Administração	R\$ 4.053.667,03	R\$ 197,64	R\$ 4.711.557,58	R\$ 228,13
Despesa com Pessoal	R\$ 23.602.045,35	R\$ 1.150,76	R\$ 26.798.327,60	R\$ 1.297,55
Despesa Pessoal x DTG		59,60%		55,04%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 3.509.039,27	R\$ 171,09	R\$ 4.305.331,69	R\$ 208,46
Limite Mínimo	R\$ 3.738.223,16	R\$ 182,26	R\$ 4.158.537,97	R\$ 201,35
Aplicado X Limite		-6,13%		3,53%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	45	R\$ 302.641,38	46	R\$ 300.943,90
Aplicação por Professor	294	46.322,66	284	48744,43391
Aplicação por Aluno	5.175	R\$ 2.631,66	4.957	R\$ 2.792,70
Índices				
Alunos X Escola	115		108	
Alunos X Professores	18		17	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 324.258,77	R\$ 15,81	R\$ 311.878,37	R\$ 15,10
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 278.671,57	R\$ 55,49	R\$ 509.848,95	R\$ 102,85
<b>Dados Geo-Econômicos</b>				
População Estimada	20.510		20.653	
Eleitores	15.847		16.583	
Alunos Infantil e Funda	5.022		4.957	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2011 e 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

### I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 22,69% e 22,94%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.930,90 em 2011 para R\$ 2.357,37 em 2012.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 8,30%, 1,65% e 16,23%, respectivamente.

Na Função **Educação (FED)** percebe-se um crescimento no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto por aluno foi de R\$2.631,66, passando agora para R\$ 2.792,70, o que representa crescimento de 6,12%. Vale registrar o decréscimo na quantidade de alunos que passou de 5.175, em 2011, para 4.957, em 2012.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>5</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,1	3,1	3,4	3,4
Anos Finais	2,1	2,9	2,8	3,1

Nota explicativa:

(1) IDEB observado em 2013:

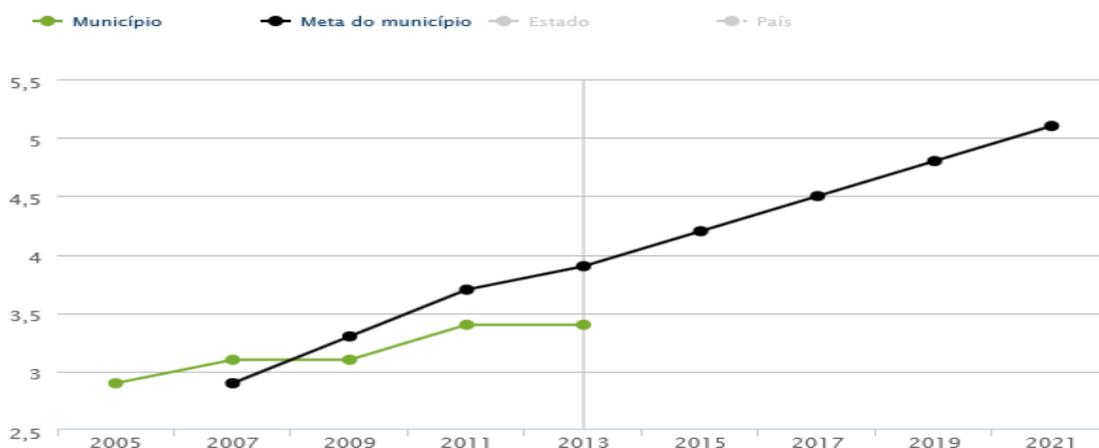
Para anos iniciais: 3,4 = **0,86** (fluxo) de cada 100 alunos, 14 não foram aprovados X **3,97** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

(2) Para anos finais: 3,1 = **0,74** (fluxo) de cada 100 alunos, 26 não foram aprovados X **4,24** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

Constata-se que para os anos iniciais foram atingidas as metas projetadas para o exercício de 2007 (2,9), e não foram alcançadas as metas previstas para os exercícios de 2009 (3,3), 2011 (3,7) e 2013 (3,9) vide gráfico a seguir:

Gráfico Anos iniciais - IDEB

#### EVOLUÇÃO DO IDEB



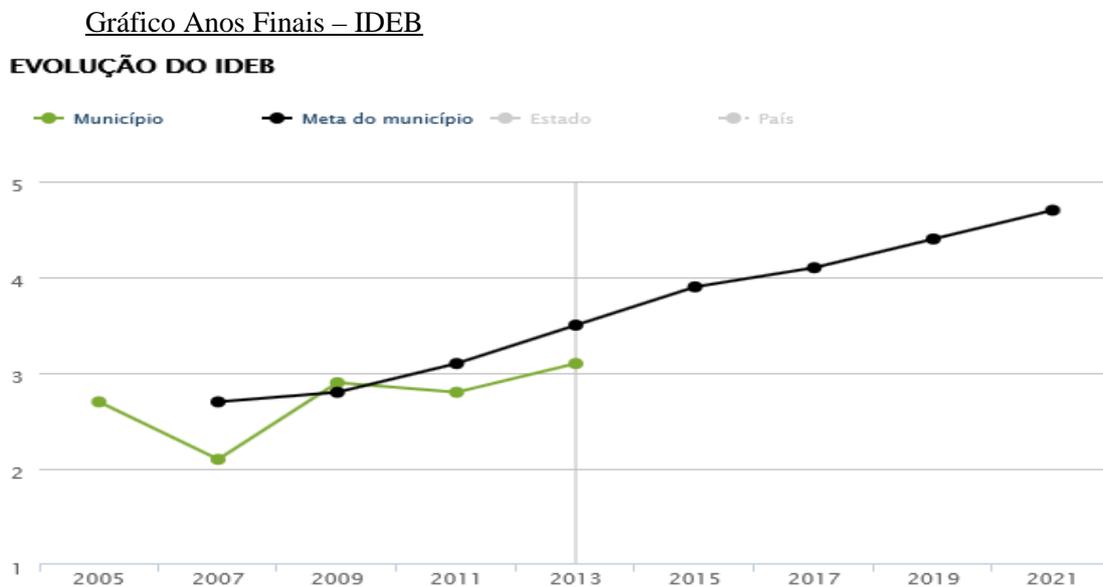
<sup>5</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados obtidos em outubro/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

Constata-se que para os anos finais foram atingidas as metas projetadas para o exercício de 2009 (2,8) e não foram alcançadas as metas previstas para os exercícios de 2007 (2,7), 2011 (3,1) e 2013 (3,5) conforme gráfico a seguir:



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um crescimento de 13,54%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 55,04% contra os 59,60% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$208,46 contra R\$171,09 observados no exercício anterior, registrando, assim, um crescimento *per capita* de 21,84%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED)** e **Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 311.878,37 e R\$ 509.848,95, respectivamente. Estes revelam decréscimo da despesa com medicamento de 3,82% e aumento da despesa com merenda escolar de 82,96%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

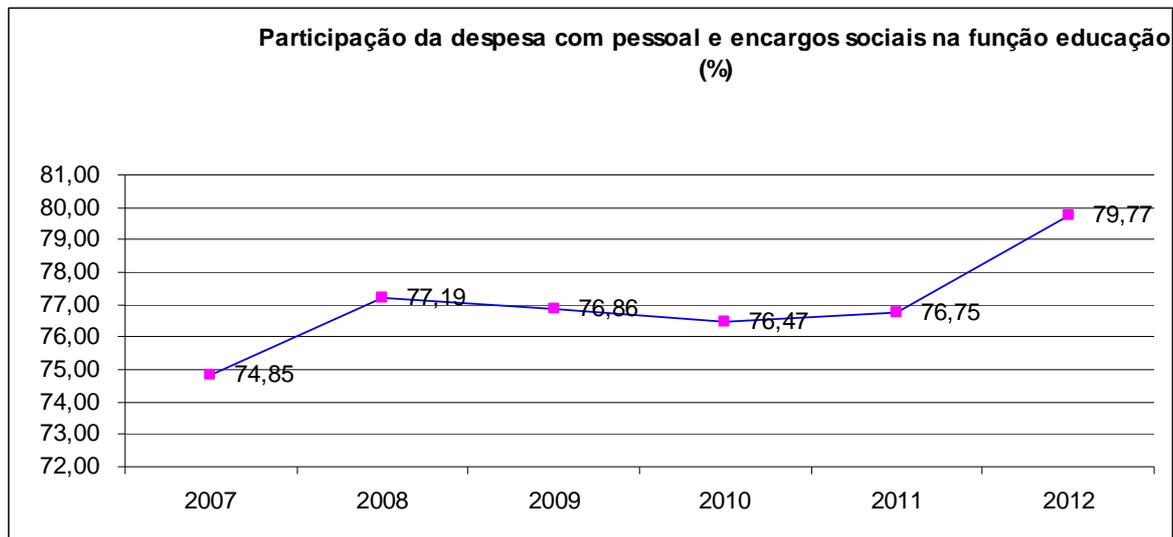


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

**II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>6</sup> - IDGPB**

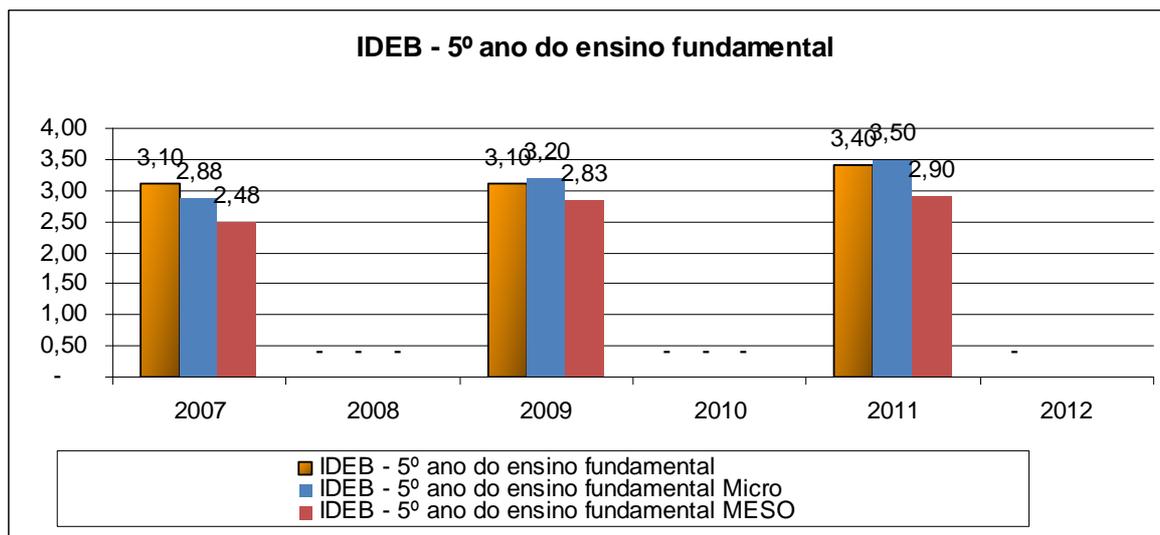
**II-A- *Indicadores Financeiros em Educação***



Fonte: Tribunal de Contas

**II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação***

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.



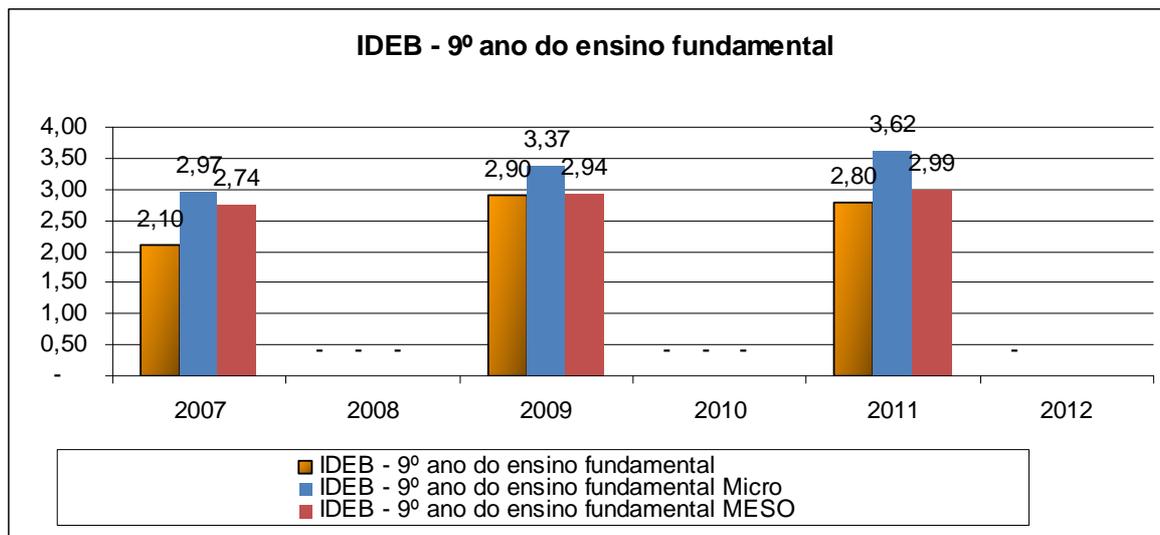
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>6</sup>Caaporã: Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

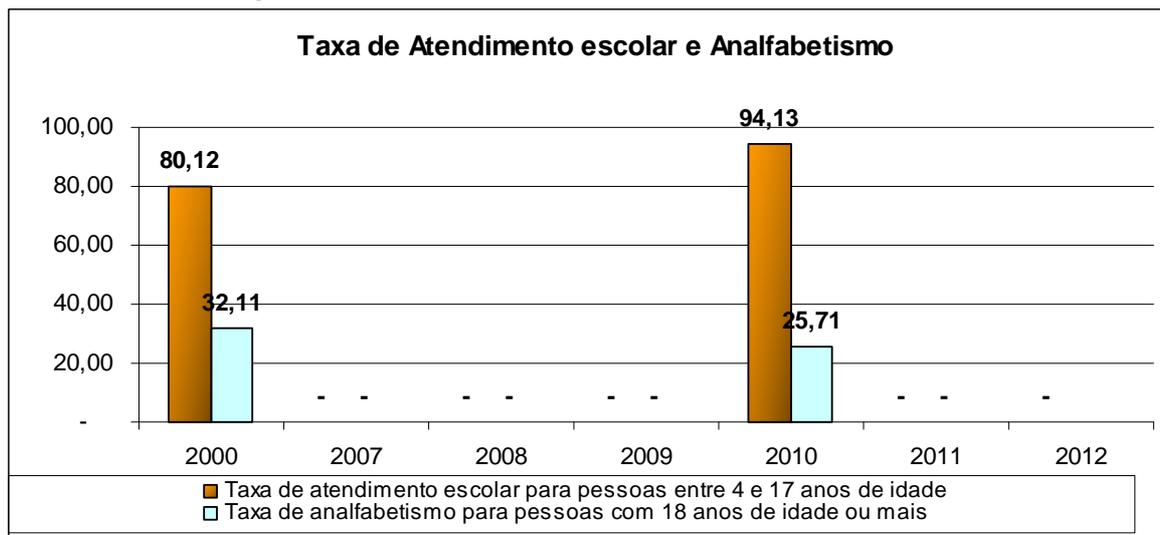
Processo TC nº 05605/13



**Fonte:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2011, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



**Fonte:** a) **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

b) **Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

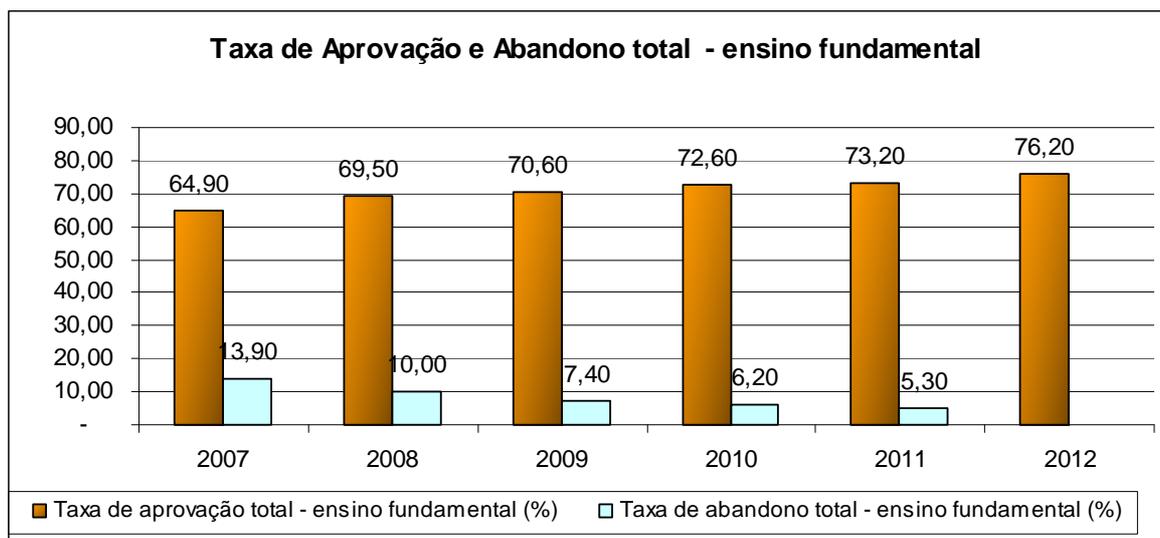


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

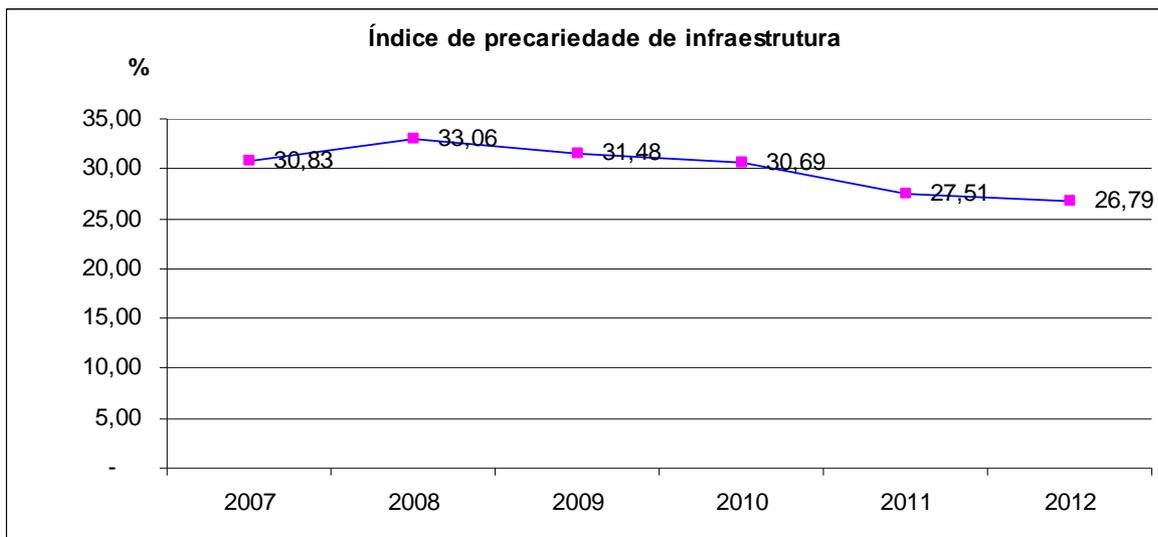
### **II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes***

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

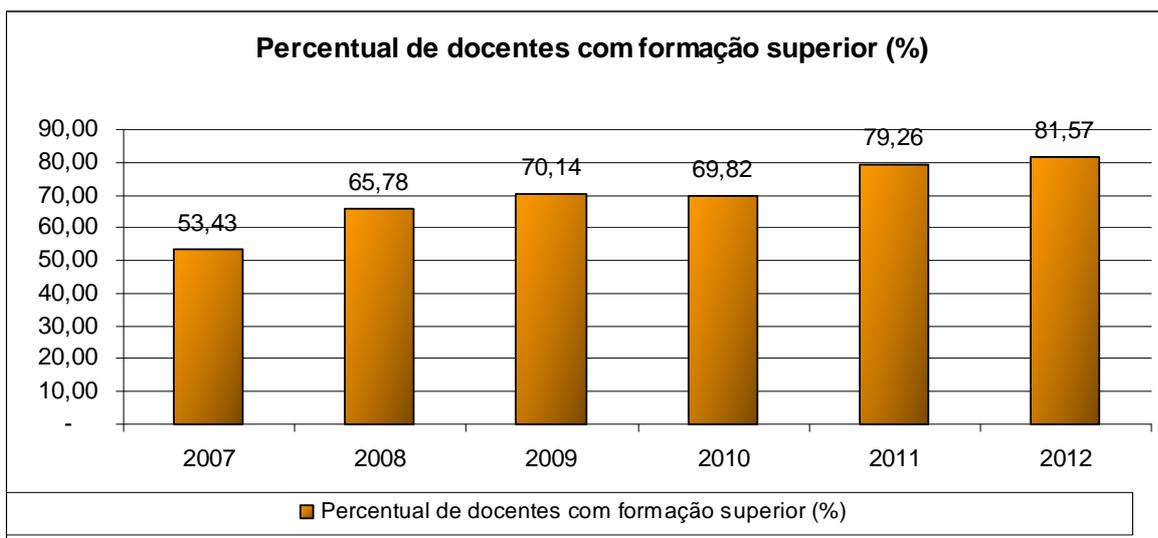


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13



**Fonte:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

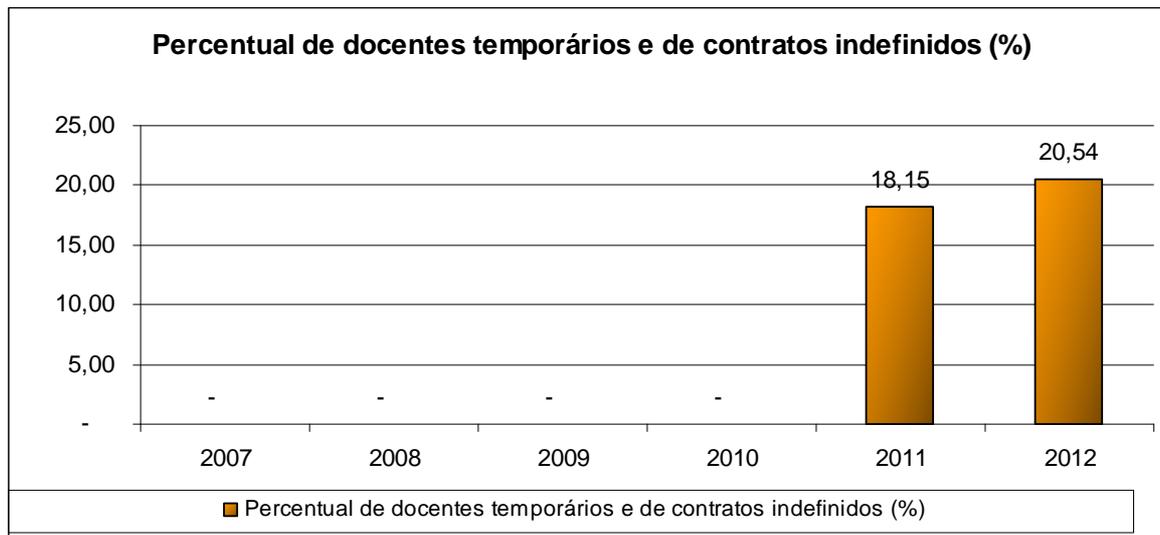


**Fonte:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



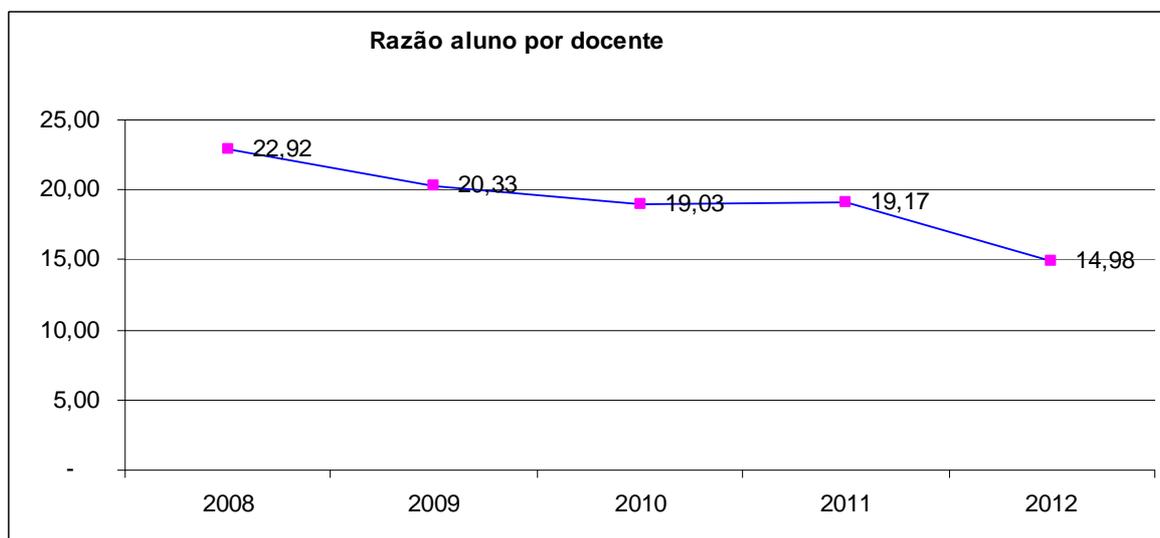
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

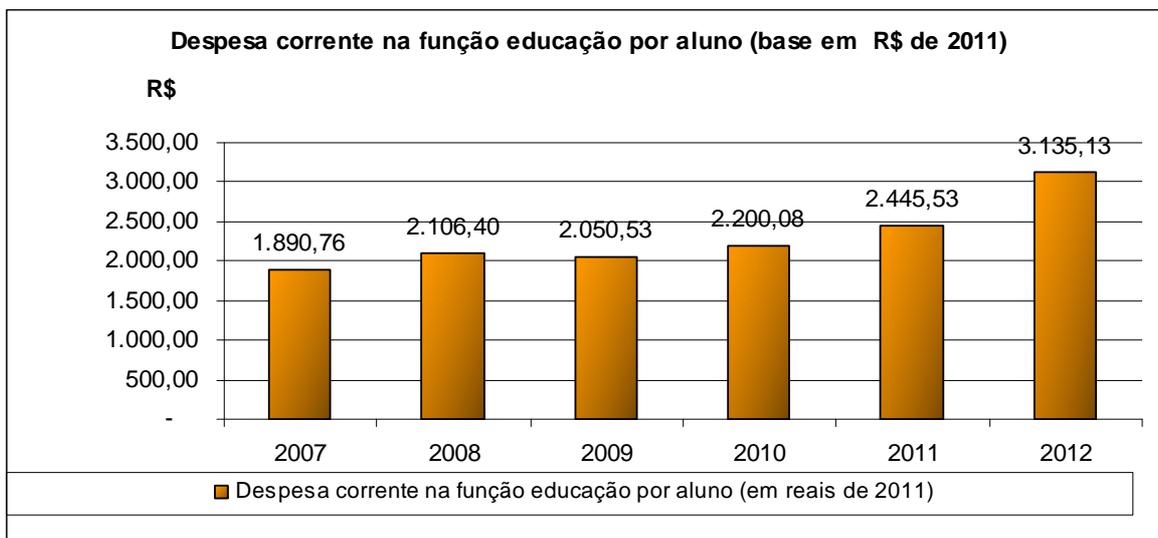
### II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.



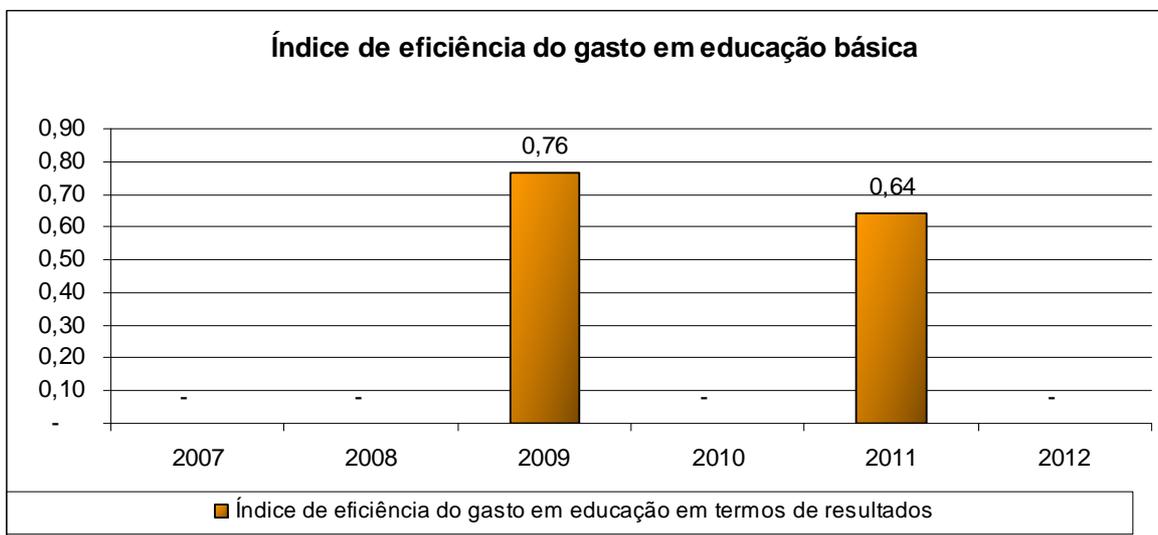
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

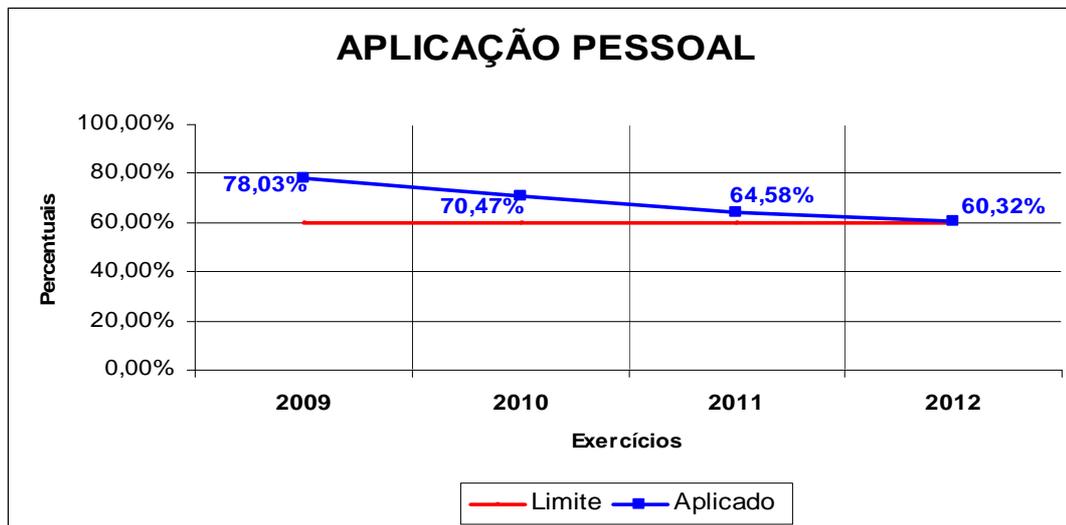
**Escala de Eficiência:**

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente

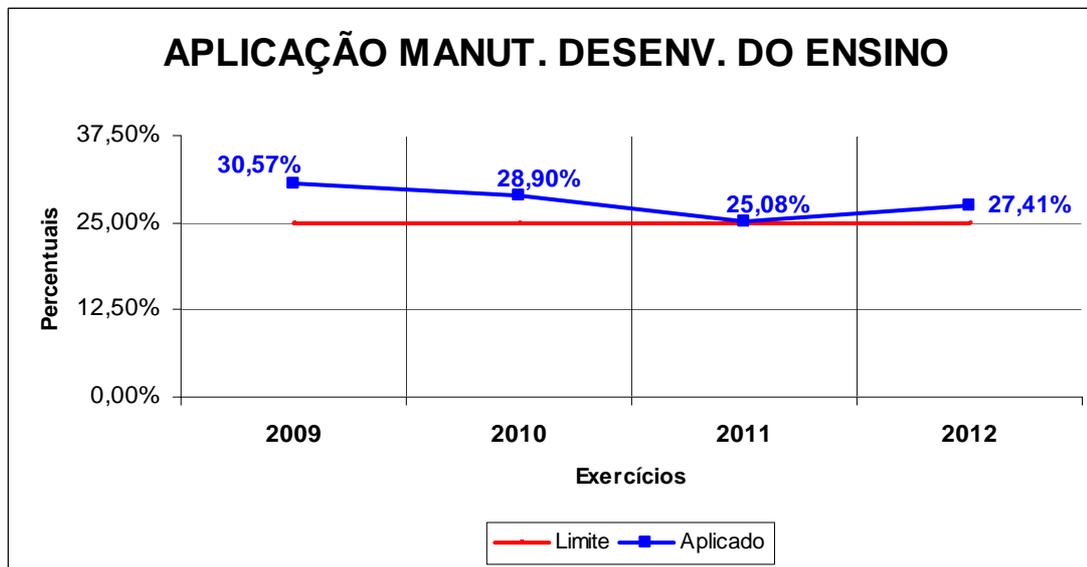


### III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

1 -As Despesas com **Pessoal**<sup>7</sup> representou 60,32 % da Receita Corrente Líquida, sendo 59,79% despesas do Executivo e 2,82% do Legislativo, portanto, acima do limite previsto no art. 20 da LRF<sup>8</sup>.



2 - Aplicação de **27,41 %** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>9</sup> (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu em 9,3% do verificado em 2011.



<sup>7</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>8</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

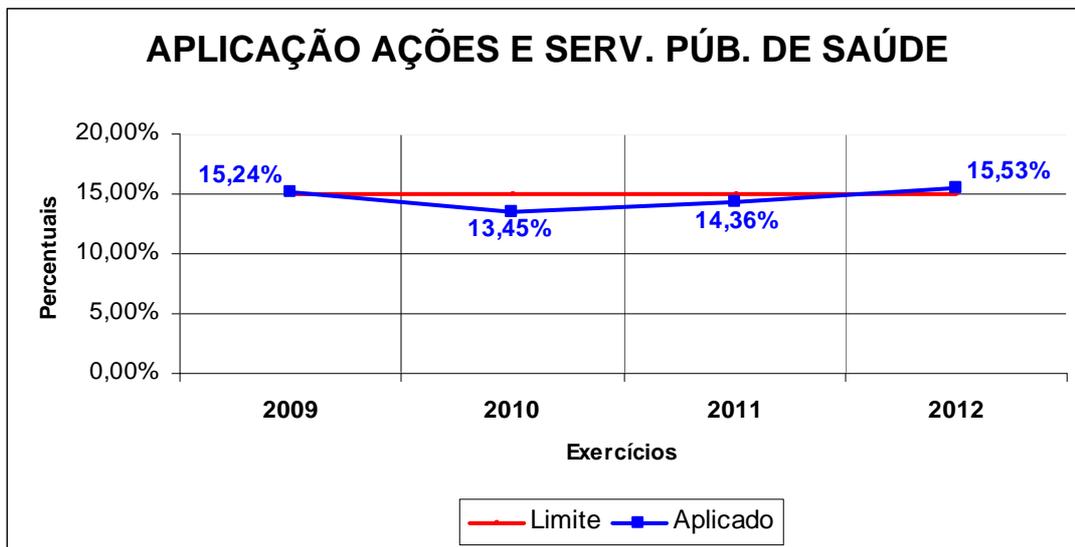
<sup>9</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



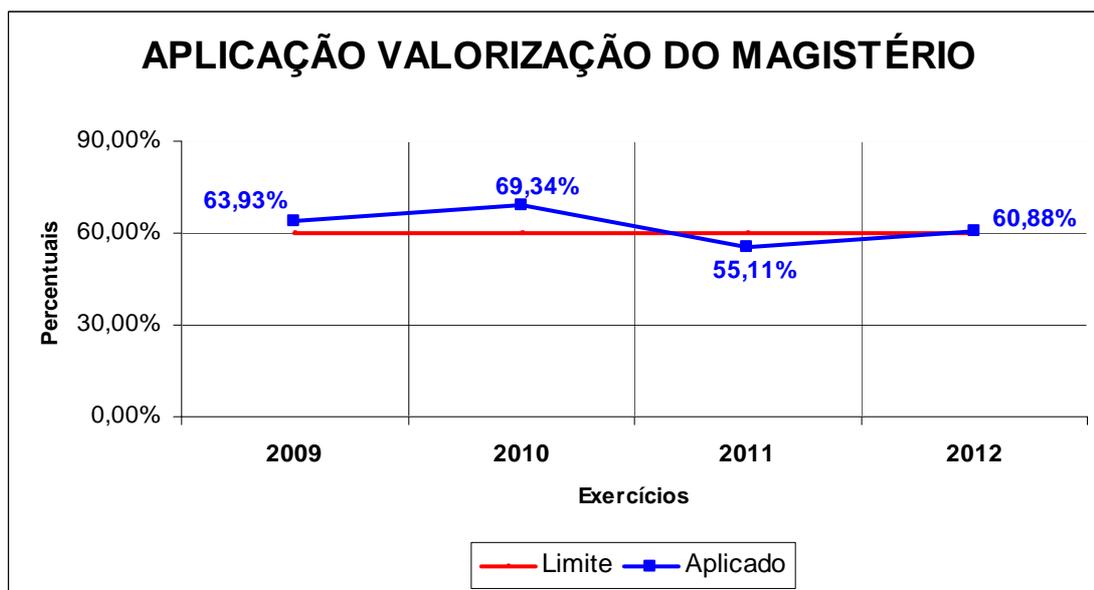
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

3 - Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**<sup>10</sup> atingiu o percentual de **15,53%** da receita de impostos e transferências, portanto, foi atendido o percentual estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, valendo observar que o percentual em 2012 cresceu 8,1% em relação ao exercício anterior.



4 - Destinação de **60,88%** dos recursos do **FUNDEB**<sup>11</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96. Quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2012 cresceu 10,4% em relação ao exercício anterior.



<sup>10</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

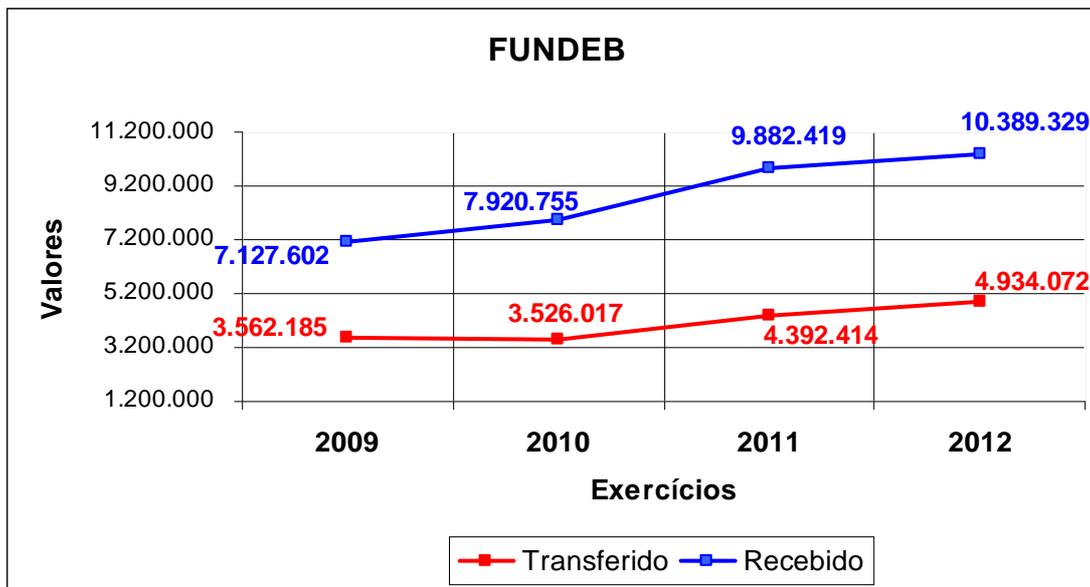
<sup>11</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$ 4.934.071,86**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$ 10.389.328,88**, resultando em **superávit** para o município no valor de R\$ 5.455.257,02. Nos exercícios anteriores (2009 a 2011) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Caaporã, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Batista Soares, em razão de ocorrência de despesas não licitadas;

2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Batista Soares, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressões a normas constitucionais e legais destacadas no voto do Relator, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4 **Determinar** a apuração, **em processo apartado**, da legalidade da desapropriação de área de 5 (cinco) hectares situada às margens da BR-101, bem como do Chamamento Público nº 03/2012;

2.5 **Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

2.6 **Recomendar** ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de outubro de 2014.

Em 30 de Outubro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL